



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000111-50.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que são apelantes/apelados MATHEUS VALERIO BARBOSA BERTO (ESPÓLIO) e MIREIDE CRISTIANE LEITE BARBOSA, é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51673

Apelação Cível nº 1000111-50.2024.8.26.0543

Aptes/Apdos: Mireide Cristiane Leite Barbosa e outro

Advogada: Alana Nayane Leite Fortunato (Fls: 321)

Apdo/Apte: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Advogados: Paulo Roberto Vigna e outro

Juiz: Dr. CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS

Vara de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

I. Caso em Exame. Ação em que a autora, beneficiária de plano de saúde, pleiteia a realização de cirurgia indicada por médico e indenização por danos morais, alegando demora no agendamento do procedimento pela ré, operadora do plano de saúde.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de falha na prestação de serviço pela operadora do plano de saúde ao não agendar a cirurgia com a urgência necessária e (ii) a ocorrência de danos morais em decorrência dessa demora.

III. Razões de Decidir. Presunção de que a cobertura não foi concedida com a urgência necessária, justificando a propositura da ação pela autora. Cláusulas restritivas de cobertura devem ser interpretadas favoravelmente ao paciente, conforme o Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV. A negativa de cobertura contratual do procedimento cirúrgico foi considerada abusiva. Reconhecimento do dano moral devido à espera indevida de quase 5 meses para o agendamento da cirurgia, configurando falha na prestação do serviço.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso da ré desprovido e recurso da parte autora parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura contratual de procedimento cirúrgico necessário é abusiva. 2. A demora injustificada no agendamento de cirurgia essencial configura dano moral.

Trata-se de recursos de apelação, tempestivos e bem processados, interpostos contra r. sentença de fls. 197/201 que julgou parcialmente procedente a presente ação para condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na autorização e realização da cirurgia indicada à autora, confirmando-se a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 75.

Inconformada, apela a autora as fls. 324/330, insistindo na ocorrência dos danos morais e pugnando para que o valor da indenização seja fixado no montante mínimo de R\$15.000,00.

De outro lado, apela a ré as fls. 331/338, alegando, em suma, a ausência de falha na prestação do serviço. Aduz que não se negou a prestar os seus serviços à autora, pelo contrário, autorizou o procedimento pleiteado. A cirurgia de ureterorrenolitotripsia a direita com implante de cateter de duplo J foi aprovada. Requer a improcedência total da demanda, tendo em vista não houve qualquer ato ilícito cometido pela operadora, que somente aplicou o que dispõe o contrato firmado e a legislação em vigor, sendo inaceitável a responsabilização da ré quando ausente a comprovação de falha na prestação do serviço. Por fim, requer seja afastada a condenação em arcar com a sucumbência.

Contrarrazões as fls. 353/359.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade dos recursos, razão pela qual foram processados e estão em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual a parte autora alega que aderiu ao plano de saúde particular ofertado pela requerida em 20/10/2023, ao ser identificada com suspeita de cálculo renal, foi indicada a realização de cirurgia, conforme indicação médica, e que o procedimento cirúrgico fora autorizado pela ré em 18/09/2023, mas a parte ré permaneceu inerte no tocante o agendamento.

A parte autora pleiteia, portanto, seja determinada a realização da cirurgia, no hospital conveniado, bem como requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, afastando os danos morais.

Insurgem-se as partes.

Pois bem.

Está presente na hipótese a *presunção hominis* de que a cobertura não foi concedida pela ré com a urgência necessária, do contrário a beneficiária não teria motivo para propor a presente ação.

No mais, quaisquer cláusulas restritivas de cobertura devem ser examinadas com prudência e interpretadas favoravelmente à paciente, dada à natureza peculiar do contrato de plano de saúde, que tem por objetivo a delicada atividade de prestação de serviços médicos, em que, na maioria das vezes, está em jogo a sobrevivência humana, impondo-se proteção do interesse preponderante de risco de vida.

Consigne-se que o comportamento da ré

contraria o quanto disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, pois coloca a autora em exagerada desvantagem, retirando-lhe a chance de realizar procedimento imprescindível para a manutenção da sua vida.

Não obstante, a escolha do procedimento não foi feita pela autora, mas sim pelo corpo clínico que lhe assistiu, de onde se presume que era necessário.

Enfim, entende-se como abusiva a negativa de cobertura contratual do procedimento cirúrgico requerido.

Por fim, é o caso de se reconhecer o dano moral na espécie, sendo inegável o abalo sofrido pela beneficiária, que teve o agendamento da cirurgia postergado por quase 5 meses, quando mais necessitava.

Ora, o procedimento cirúrgico fora autorizado pela ré em 18 de setembro de 2023, todavia, a autora logrou êxito em demonstrar que na data da distribuição desta demanda já estava há quatro meses esperando pelo referido agendamento, sendo a cirurgia realizada apenas após a concessão da tutela de urgência.

Desta feita, é evidente o sofrimento da autora, que foi submetida a uma espera indevida e, possivelmente, ao agravamento de sua condição de saúde, devido à negligência da operadora do plano de saúde. A conduta da ré configura falha na prestação do serviço, o que gera o dever de indenizar, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

Passa-se a análise do quantum indenizatório.

Segundo orientação assentada no Superior

Tribunal de Justiça, “o *quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade*” (REsp nº 1122955, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/10/2009).

Levando em consideração esses critérios, para a reparação por danos provocados afigura-se razoável o arbitramento da indenização na quantia de R\$4.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros de mora da data da citação.

Isto porque, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir ao causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e nova conduta.

Consigne-se que o arbitramento dos danos morais em valor inferior ao postulado não importa em sucumbência recíproca, de acordo com a Súmula 326 do STJ.

Desta feita, fica a ré condenada a arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que restam fixados no montante de 20% do valor da causa.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR